



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

88

ACÓRDÃO Nº 246

145

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II Nº 34/82, referente ao julgamento do Recurso Eleitoral em que é recorrente: José Marcolino - Fiscal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - Corguinho-MS e recorrido o Juízo Eleitoral da 34a. Zona Eleitoral - Bandeirantes/MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sem voto divergente, acolhendo o parecer, dando provimento a ambos os recursos, designando a Junta Apuradora da 8a. Zona para a contagem dos votos objetos de recurso, a qual também deverá refazer boletins e mapas, devendo a Secretaria do TRE, desentranhar e remeter as cédulas à Junta designada, após lacrá-la novamente em envelopes, na presença dos partidos interessados, comunicando-se o teor desta decisão à Junta Apuradora da 34a. Zona, servindo de fundamento do acórdão, as razões do voto do relator.

RELATÓRIO: A MM. Junta Apuradora da 34a. Zona, Bandeirante-MS, julgando procedente impugnação, anulou 53 (cinquenta e tres) cédulas da 12a. Seção, Corguinho, por entender que houve preenchimento delas pela mesma caligrafia, conforme alegações do fiscal do Partido Democrático Social.

2. Da mesma forma, anulou 9 (nove) cédulas, por impugnação do fiscal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

3. Ambos os partidos recorrem, conforme f. 03 e fls. 16, a saber:

Leu fls. 3 e fls. 13.

4. Remetidos os autos e as cédulas a este Tribunal, determinei a abertura dos invólucros contendo as cédulas impugnadas, na presença dos representantes de ambos os partidos interessados, o que foi feito, conforme termo a fls. 30.

5. Foram as cédulas submetidas à perícia, conforme pedido do Ministério Público Eleitoral e quesitos deste Relator, a saber:

Leu fls. 29 verso.



6. Laudo pericial a fls. 65/68, com as seguintes respostas aos quesitos:

Leu fls. 67

7. Ezio Massi, apresentou alegações não só nos autos, antes da remessa como também em separado, já neste TRE conforme petição a fls. 69/73.

8. Parecer do Ministério Público Eleitoral a fls. 75/6.

Leu o parecer.

É o relatório.

VOTO

9- Diante das conclusões do laudo técnico negando que os votos foram lançados pelo mesmo punho, não há como não reconhecer a validade dos mesmos.

10. No que tange aos números lançados com tinta vermelha, por punho diferente daquele que lançou os votos por extenso com caneta de tinta azul, ainda assim não vejo nada que invalide a votação, uma vez que os números correspondentes aos candidatos votados, tudo fazendo crer que foram anotados pelos escrutinadores, que por recomendação deste Tribunal usariam canetas de tinta vermelha, para facilitar a apuração.

Pelo exposto, dou provimento a ambos os recursos, designando desde já a MM. Junta Apuradora da 8a. Zona Eleitoral, Campo Grande para proceder à contagem dos votos e retificação de mapa (s) e boletim (ns), devendo a Secretaria do Tribunal desentranhar a remeter as cédulas e os boletins para a referida junta, após lacrá-las novamente em envelope, na presença de delegados de ambos os partidos interessados, além de comunicar o teor desta decisão ao MM. Juiz Eleitoral da 34a. Zona, Bandeirante.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, 07 de dezembro de 1982.


DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente


DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Relator


DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador